

SEMINÁRIO TÉCNICO SOBRE A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PROTECÇÃO SOCIAL

APRESENTAÇÃO DO ANTE-PROJECTO DE REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE PROTECÇÃO SOCIAL

DR. HUGO BRÁS - Chefe de Departamento da DNSS

ENAD . 16 DE NOVEMBRO DE 2015



ENQUADRAMENTO

- ❑ Necessidade de se estabelecer o modo de organização e funcionamento do Conselho Nacional de Protecção Social enquanto órgão de consulta e de concertação no domínio da política da protecção social, previsto no artigo n.º 43 da Lei nº 7/04, Lei de Bases da Protecção Social
- ❑ Organização e funcionamento do Conselho Nacional de Protecção Social é estabelecida em diploma próprio, sendo da competência do Titular do Poder Executivo a sua regulamentação, nos termos da alínea l) do artigo 120º da Constituição da República de Angola

REGIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE PROTECÇÃO SOCIAL

PROPOSTA

Artigo 1º - (Natureza)

O Conselho Nacional de Protecção Social, abreviadamente designado por CNPS, é um órgão de consulta e de concertação no domínio da política da protecção social

Artigo 2º - (Competências)

O CNPS tem as seguintes competências:

- a) Ser a instância de concertação e de informação dos poderes públicos sobre questões respeitantes à protecção social
- b) Acompanhar o funcionamento da protecção social para verificar se os objectivos e fins estão a ser alcançados, e emitir recomendações
- c) Contribuir na elaboração das contas sociais do Estado para avaliação periódica do estado da protecção social, suas receitas e despesas, respectivas origens e modo de intervenção
- d) Emitir parecer sobre as questões que lhe forem submetidas pelo Titular do Poder Executivo em matérias ligadas à protecção social
- e) Exercer outras competências que sejam determinadas por lei

Artigo 3º - (Composição)

1. O CNPS é coordenado, com base no artigo 43º da Lei de Bases da Protecção Social, pelo Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e integra representantes dos seguintes Departamentos Ministeriais:

- Ministério das Finanças
- Ministério da Assistência e Reinserção Social
- Ministério da Educação
- Ministério do Ensino Superior
- Ministério da Saúde
- Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria

Artigo 3º - Composição (Continuação)

- Ministério da Juventude e Desportos
- Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural
- Ministério do Comércio
- Ministério da Família e Promoção da Mulher
- Ministério da Defesa
- Ministério do Interior
- Representantes dos Parceiros Sociais

Artigo 3º - Composição (Continuação)

2. Fazem igualmente parte do CNPS representantes dos Parceiros Sociais
3. Em caso de ausência ou impedimento de um membro do CNPS, o mesmo será representado por quem no momento esteja a exercer as funções inerentes ao cargo que exerce o ausente ou impedido

Artigo 4º - (Reuniões)

1. O CNPS reúne ordinariamente de seis em seis meses e extraordinariamente por iniciativa do seu Coordenador ou de 2/3 dos seus membros, sempre que os assuntos a apreciar tenham carácter urgente
2. As reuniões são convocadas pelo Coordenador do Plenário com pelo menos oito dias úteis de antecedência, devendo a respectiva convocatória ser acompanhada da proposta da agenda de trabalhos

Artigo 5º - (Actas)

1. No fim de cada reunião deve ser elaborada uma acta que relata a abordagem dos temas, bem como as deliberações tomadas devidamente rubricadas pelos membros que participam da sessão
2. As actas são documentos internos e de circulação restrita, devendo, entretanto, ser remetidas cópias aos membros do CNPS.

Artigo 6º - (Apoio Técnico)

O CNPS pode contar com o apoio técnico especializado assegurado por técnicos dos organismos nele representados